

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI**

Procedimento Administrativo nº 24/2024

SIMP nº 000084-203/2024

Vistos em Correição (Portaria 01/2025 – PJJ)

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

**AO ILMO. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI
SENHOR MARCOS AUGUSTO DA ROCHA CARVALHO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a **tutela de interesses individuais indisponíveis**;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 que confere a **assistência à saúde o status de direito fundamental**, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a política nacional de atenção à saúde mental, por meio da lei nº 10.216/2001, trouxe aos portadores de transtornos mentais garantias a um melhor tratamento, de acordo com suas necessidades e contexto, assegurando-lhes ambiente terapêutico e a utilização dos meios menos invasivos possíveis;

CONSIDERANDO que a política nacional de atenção à saúde mental foi reforçada pelos princípios e diretrizes descritas no art. 22, incisos I a X, da lei nº 11.343/06, relacionados à atenção aos usuários e dependentes de drogas e seus familiares;

CONSIDERANDO que a portaria de consolidação das normas sobre as redes do sistema único de saúde nº 03 de 2017, anexo V, dispõe, em seu art. 2º, XII, que constitui diretriz para o funcionamento da rede de atenção psicossocial o desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;

CONSIDERANDO que a portaria de consolidação das normas sobre as redes do sistema único de saúde nº 03 de 2017, anexo V, dispõe, em seu art. 7º, § 1º, que a atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental abrange aquelas com transtornos mentais em geral, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que o tratamento aos usuários ou dependentes de drogas está disciplinado na lei nº 11.343/06, com alterações promovidas pela lei nº 13.840/19, fundadas no objetivo de dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, bem como do tratamento acerca do financiamento das políticas sobre drogas;

CONSIDERANDO que o tratamento aos usuários ou dependentes de drogas será articulado através de várias vertentes, além da internação, que será aplicada somente em último caso, e, obrigatoriamente, com autorização médica, nos termos do art. 23-A, da lei nº 11.343/06;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

CONSIDERANDO que somente após esgotados os recursos extra-hospitalares e obrigatoriamente autorizada por médico será autorizada a internação, nos termos do art. 23-A, §§2º a 7º, da lei nº 11.343/06;

CONSIDERANDO, que a lei nº 13.840/19 acrescentou à lei nº 11.343/06 o **Plano Individual de Atendimento**, dispondo acerca da necessidade de **avaliação prévia e técnica feita por equipe multidisciplinar e multissetorial**, com levantamento mínimo do uso de droga e padrão de uso, risco à saúde física e mental do usuário e pessoa do convívio, nos termos do art. 23-B da lei nº 11.343/06;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 24/2024, que tem por objeto *“Apurar a suposta situação de dependência química e conflito com a lei em que está inserido o Sr. Klesio Welton da Silva, procedendo-se com ações visando o seu efetivo acompanhamento e tratamento, a fim de que possa viver com dignidade e respeito, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias”*;

CONSIDERANDO que não foi realizado diagnóstico por médico habilitado, restando ausente laudo com prescrição da medida de internação;

CONSIDERANDO que não foi elaborado Plano Individual de Atendimento por equipe multidisciplinar/multissetorial para **KLESIO WELTON DA SILVA**;

CONSIDERANDO o estágio prematuro dos esforços empreendidos pelo órgão de saúde municipal no acompanhamento de **KLESIO WELTON DA SILVA**;

CONSIDERANDO que a recusa do paciente ao tratamento médico não enseja a automática necessidade de judicialização da demanda, devendo a equipe do CAPS, nesses casos, deslocar-se até onde o paciente se encontra e proceder à avaliação e o correspondente diagnóstico, nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do anexo V, da Portaria de Consolidação nº 03 de 2017;

CONSIDERANDO que a hipótese de o paciente estar em surto psicótico, escondendo-se, fugindo ou se colocando em condição de resistência não justifica a inação estatal e tampouco constitui, por si só, razão apta a ensejar de pronto a judicialização da demanda, devendo em casos tais ser prestado o integral atendimento ao paciente, ainda que apresente quadro violento, nos termos do art. 16, § 3º, da Resolução CFM nº 2.057/13;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

CONSIDERANDO que é obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a coordenação do CAPS competente e Equipes de Atenção Básica, oferecer assistência multiprofissional e farmacêutica aos usuários do serviço;

CONSIDERANDO que **não é preciso ordem judicial para que o serviço de saúde, por meio de suas equipes, avalie a necessidade de internação de paciente;**

CONSIDERANDO, por fim, que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça (através de relatos informais da família e através de constatação presencial da Assessora da Promotoria de Justiça e de serventuários da justiça lotados no Fórum de Jerumenha) que **KLESIO WELTON DA SILVA** se encontra em surto psicótico, vagando pelas ruas de Jerumenha, sem tomar seus medicamentos ou se alimentar corretamente e fugindo de seus familiares, logo, em estado de vulnerabilidade, tendo, inclusive, por duas vezes (nos dias 17/03/2025 e 18/03/2025), se alojado no muro localizado aos fundos do Fórum Des. Edgard Nogueira, nesta cidade, em visível estado de desordem mental;

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde de Jerumenha-PI, Sr. **MARCOS AUGUSTO DA ROCHA CARVALHO**, que, **no prazo de 10 (dez) dias:**

a) Adote todas as providências que se fizerem necessárias à prestação do serviço de saúde de que necessita o paciente **KLESIO WELTON DA SILVA**, especialmente que seja avaliado e, eventualmente, quando e se esgotados os recursos extra-hospitalares, encaminhado para internação, involuntária ou voluntária, pelos próprios profissionais médicos do município, inclusive com busca ativa do paciente, quando e se necessário, **especialmente no caso de KLESIO WELTON DA SILVA, que se encontra nas ruas, em situação que exige atuação emergencial da Secretaria de Saúde.** *Ressalta-se que não é preciso ordem judicial para que o serviço de saúde, por meios de suas equipes, avalie a necessidade de internação do paciente, ainda o paciente esteja em surto psicótico, escondendo-se, fugindo ou colocando-se em condição de resistir ao agir da equipe de saúde, quando se deve observar o disposto na Resolução CFM nº 2.057/2013, em seu art. 16, que dispõe sobre contenção física de paciente.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

b) Remeta informações escritas acerca do tratamento prescrito ao paciente **KLESIO WELTON DA SILVA**, bem como cópia de Plano Individual de Atendimento e demais documentos relacionados ao referido tratamento, levando em conta, inclusive, para o caso de decidir acerca da internação involuntária, o fato de que a internação perdurará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prevendo, portanto, as ações posteriores a alta hospitalar do paciente, já que pouco ou nenhum resultado trará a internação sem a continuidade do cuidado extra-hospitalar, o que exige qualificação e compromisso das equipes de saúde e assistência social, de maneira integrada, e da família, se ausente esta, o próprio Município.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente por meio do e-mail pj.jerumenha@mppi.mp.br, **no prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a **fundamentação jurídica que justifique o não acatamento**, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Jerumenha/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça

Titular da PJ de Jerumenha/PI

